

Superior Tribunal de Justiça

S67

HABEAS CORPUS Nº 557.786 - RS (2020/0010512-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ALINE CORRÊA LOVATTO - RS043217
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : [REDACTED] (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE MULHER QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM ALA SEPARADA DE PRESÍDIO MASCULINO POR AUSÊNCIA DE PENITENCIÁRIA FEMININA NA COMARCA. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESO. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de [REDACTED], em que se aponta como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução n. 70083071001 – fls. 11/18).

Infere-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca de Santa Maria/RS, no Processo n. 0031596-42.2012.8.21.0027, deferiu à paciente o benefício da inclusão no Programa de Monitoramento Eletrônico de Presos (fls. 74/80).

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento e cassou o benefício concedido em primeira instância.

Daí o presente *writ*, em que a Defensoria Pública sustenta, em suma,

HC 557786

C54254215558412 C5840=4551

854240=@ 0:103216498

0@

2020/0010512-0

Documento

Página 1 de 5

Superior Tribunal de Justiça

S67

que, demonstrando total desconhecimento da realidade carcerária do Estado, a Colenda Oitava Câmara Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, ao determinar o retorno da paciente ao cumprimento de pena em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, ignorou a superlotação carcerária afirmada pelo juízo de primeiro grau, recomendando-se a adoção de critérios não estabelecidos quando do julgamento do Recurso Extraordinário 641.320, que deu origem à Súmula Vinculante nº 56, aprovada em plenário pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 7).

Requer, assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para cassar o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinando-se o restabelecimento da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Santa Maria/RS, especialmente para o fim de que a paciente seja reincluída no sistema de monitoramento eletrônico e possa cumprir a pena de acordo com as demais condições estabelecidas, tudo conforme exposto (fl. 10).

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte (fls. 156/157).

Prestadas as informações (fls. 160/196), o Ministério Pùblico Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da Repùblica Ela Wiecko V. de Castilho, pela concessão da ordem de ofício, para que seja restabelecida a decisão do Juízo de 1º grau (fls. 202/206).

É o relatório.

O Magistrado singular concedeu à paciente o benefício da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico sob os seguintes fundamentos (fls. 74/78 – grifo nosso):

Ressalto que, nesta comarca de Santa Maria, a inclusão do preso em monitoramento eletrônico tem o condão de minimizar a carência de vagas nos regimes mais brandos, bem como implementar o seu efetivo controle, já que será submetido a vigilância nas 24 horas do dia, com limitação dos locais em que pode permanecer (zonas de inclusão) e nos quais não poderá

Superior Tribunal de Justiça

S67

estar (zona de exclusão).

[...]

A apenada cumpre pena em regime semiaberto, com direito a saídas temporárias. **A pena é cumprida em estabelecimento misto, abrigando presos do sexo masculino e feminino no mesmo prédio, situação que se mostra próximo ao caótico.**

Assumindo essa VEC Regional recentemente, este juízo, em um primeiro momento adotará a postura de, preferencialmente, encaminhar os dispositivos do monitoramento eletrônico às presas do sexo feminino, porque, claramente, NÃO HÁ NA COMARCA LOCAL ADEQUADO para o cumprimento da pena para mulheres.

O prédio em que se encontram segregadas fora edificado e abriga apenados homens, tendo sido ADAPTADA parte do prédio para "alojar" de forma precária as presas mulheres.

[...]

Pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XLIX, e pelo artigo 38 do Código Penal, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral. Entretanto, o sistema carcerário em conjunto com a Lei de Execução Penal (LEP – lei n.º 7.210/84) vem se apresentando a cada dia que passa mais ineficaz, tendo a apenada tratamento desumano e um ambiente prisional planejado e projetado somente para homens, o que fere efetivamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

[...]

A situação merece atenção especial de caráter excepcional quanto às mulheres. Elas têm direito de cumprir pena em estabelecimentos próprios, que atendam suas necessidades básicas, que decorrem de sua condição pessoal. No entanto, encontram-se "alojadas" onde é possível, de qualquer forma, em Presídio feito, construído, imaginado e superlotado de homens.

O Judiciário não pode se calar a isso.

A Justiça é cega mas enxerga quando quer, já está na hora de assumir.

Assim, destaco que a medida é excepcional e visa a assegurar diretamente a integridade física e moral da condenada, ante a ineficiência do Estado em disponibilizar vagas suficientes às apenadas em regime de semiliberdade, com o que se estará, por conseguinte, garantindo o interesse da própria sociedade, na medida em que isso permitirá a recuperação e a reintegração da apenada ao convívio social.

Ademais, como critério para inclusão do preso no regime de monitoramento eletrônico, tenho como condições que, esteja cumprindo a pena em regime semiaberto, que tenha direito às saídas temporárias e, ainda, que ostente uma conduta carcerária plenamente satisfatória.

[...]

Pelo exposto, **DEFIRO** à apenada a inclusão no programa de Monitoramento Eletrônico de Presos, instituído pelo convênio firmado pelo Poder Judiciário (CGJ) e Executivo (SSP-SUSEPE).

A Corte estadual cassou o referido benefício consignando, em

HC 557786

C54254215558412 C5840=4551

854240=@ 0:103216498

0@

2020/0010512-0

Documento

Página 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

S67

suma (fl. 17):

No caso concreto, contudo, a situação não se enquadra nas possibilidades de flexibilização, tendo em consideração critérios de necessidade e suficiência.

A apenada foi condenada definitivamente por crime hediondo, consistente em latrocínio consumado, bem como roubo praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, à pena total de 17 anos e 02 meses de reclusão, cujo cumprimento iniciou em 23.08.2012. Em 02.05.2019 obteve a progressão ao regime semiaberto e o benefício das saídas temporárias, restando concedida a prisão domiciliar mediante condições menos de cinco meses depois.

Infere-se, pois, que afora a gravidade concreta dos crimes imputados, o saldo de pena a cumprir, à época concessão do benefício combatido, superava 08 anos. E a implementação dos requisitos objetivos para a progressão ao regime aberto e para o livramento condicional estão previstos, respectivamente, para as longínquas datas de 21.02.2021 e 26.11.2020.

Nesse contexto, em observância à Súmula Vinculante nº 56 do STF, deverá o Juiz da execução, que está mais próximo da realidade carcerária de cada região, eleger estabelecimento prisional adequado e, caso necessário, escolher outro apenado que ostente melhores condições objetivas e subjetivas para gozar do benefício da saída antecipada, desocupando, com isso, uma vaga para a apenada [REDACTED].

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, cumprindo o condenado a pena em regime mais gravoso do que o cabível, em razão de inexistência de vagas em estabelecimento penal próprio (ou ainda em decorrência de sua precariedade ou superlotação), é cabível a concessão do regime aberto ou prisão albergue domiciliar, ante a impossibilidade de o condenado ser prejudicado pela inéria do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em local adequado.

Nesse contexto, como bem pontuou o Ministério Público Federal, na hipótese, verifica-se *flagrante ilegalidade no acórdão que determinou o retorno da paciente à penitenciária, tendo em vista que o estabelecimento prisional não possui a estrutura necessária para que mulheres cumpram pena em regime semiaberto* (fl. 206).

A propósito, confira-se:

HC 557786

C54254215558412 C5840=4551

854240=@ 0:103216498

0@

2020/0010512-0

Documento

Página 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

S67

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FALTA DE VAGA OU INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. PACIENTE QUE PERMANECE EM REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.
2. Constitui flagrante ilegalidade a manutenção do apenado em regime mais gravoso durante a execução da pena, em decorrência da inexistência ou ausência de vagas em estabelecimento prisional adequado ou, ainda, de sua precariedade, devendo ser, excepcionalmente, permitido ao paciente o cumprimento da pena em prisão domiciliar até o surgimento de vaga. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir ao paciente o desconto de sua reprimenda em prisão domiciliar, sob monitoramento eletrônico, caso persista a inexistência de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, exceto se por outro motivo estiver preso em regime mais gravoso."

(HC 318.765/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016).

Ante o exposto, **concedo** a ordem para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo os efeitos da decisão do Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal Regional da comarca de Santa Maria/RS que deferiu à paciente o benefício da inclusão no Programa de Monitoramento Eletrônico de Presos.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

HC 557786

C54254215558412 C5840=4551

854240=@ 0:103216498

0@

2020/0010512-0

Documento

Página 5 de 5